



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085033 - SP (2023/0241466-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
AGRAVADO : JOSIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRAO PRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS 616 E 617 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO NÃO VERIFICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ.
2. O Tribunal de origem afirma: "é de nenhuma importância que o executado outrora tivesse se inscrito no Conselho exequente", "sendo aceitável que o fez por engano – ou talvez induzido a erro – justo porque ninguém é obrigado a pagar carga tributária se não deve figurar como contribuinte de fato ou de direito", "estando o conselho profissional vinculado ao princípio da legalidade na seara administrativa e tributária".
3. Afirmo, ainda, que a atividade básica da Empresa não constitui atividade-fim da medicina veterinária e não a obriga à inscrição no conselho de Classe. Sendo assim, as exações somente poderiam ter sido realizadas caso o fato gerador estivesse dentro da previsão normativa.
4. Assim, entendeu pela aplicação do Temas repetitivos 616 e 617/STJ.
5. Observa-se que o acórdão impugnado está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
6. A Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional". Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas - o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Na mesma linha: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.033 - SP (2023/0241466-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
AGRAVADO : JOSIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO PRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Defende o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP:

9. Dito isso, Excelências, o que se busca neste Especial não é a discussão do conjunto fático (provas), mas a correta interpretação da Lei n.º 12.514/2011, a qual foi violada no v. acórdão recorrido, quando afasta a cobrança de anuidades da Agravada mesmo estando ela, voluntariamente, inscrita no CRMV-SP, ora Agravante.

10. Assim, uma vez que não se discute as provas dos autos, mais sim a correta interpretação da Lei n.º 12.514/2011, não há que se falar no óbice da Súmula 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, a reforma da r. decisão monocrática se mostra necessária.

11. Vejam, aqui se está diante de uma matéria exclusivamente de direito, sem a mínima necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, em que se busca a aplicação, do entendimento já consolidado no STJ que reconhece a legitimidade da cobrança das anuidades realizadas na vigência da Lei n. 12.514/2011 **pelo período em que a agravada esteve inscrita voluntariamente no conselho profissional.**

[...]

15. Na verdade, o que se busca neste Especial é apenas e tão somente a declaração de vigência da Lei n. 12.514/2011 e da jurisprudência consolidada deste Colendo Superior de Justiça, no sentido de que uma vez que a Agravada se encontrava registrada, voluntariamente, perante o Agravante, as anuidades, até eventual pedido de cancelamento, são devidas, e que foram solenemente negados no v. acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

É o Relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.033 - SP (2023/0241466-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
AGRAVADO : JOSIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRAO PRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS 616 E 617 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO NÃO VERIFICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ.

2. O Tribunal de origem afirma: "é de nenhuma importância que o executado outrora tivesse se inscrito no Conselho exequente", "sendo aceitável que o fez por engano – ou talvez induzido a erro – justo porque ninguém é obrigado a pagar carga tributária se não deve figurar como contribuinte de fato ou de direito", "estando o conselho profissional vinculado ao princípio da legalidade na seara administrativa e tributária".

3. Afirma, ainda, que a atividade básica da Empresa não constitui atividade-fim da medicina veterinária e não a obriga à inscrição no conselho de Classe. Sendo assim, as exações somente poderiam ter sido realizadas caso o fato gerador estivesse dentro da previsão normativa.

4. Assim, entendeu pela aplicação do Temas repetitivos 616 e 617/STJ.

5. Observa-se que o acórdão impugnado está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. A Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional". Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas - o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Na mesma linha: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de agosto de 2023.

Concluí, às fls. 296-298, e-STJ, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ:

Por fim, a Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional".

Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas - o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Na mesma linha: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

O Tribunal de origem afirma: "é de nenhuma importância que o executado outrora tivesse se inscrito no Conselho exequente", "sendo aceitável que o fez por engano – ou talvez induzido a erro – justo porque ninguém é obrigado a pagar carga tributária se não deve figurar como contribuinte de fato ou de direito", "estando o conselho profissional vinculado ao princípio da legalidade na seara administrativa e tributária".

Afirma ainda que a atividade básica da Empresa não constitui atividade-fim da medicina veterinária e não a obriga à inscrição no conselho de Classe. Sendo assim, as exações somente poderiam ter sido realizadas caso o fato gerador estivesse dentro da previsão normativa.

Assim, entendeu no sentido da aplicação do Temas repetitivos 616 e 617 do STJ – REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3.5.2017, assim delimitado:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais

Superior Tribunal de Justiça

vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. **Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.**

A Primeira Seção definiu que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. **A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos** somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário" (redação aclarada no julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 4.5.2018)

Assim, não se aplica à pessoa jurídica que não explora as atividades reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário o entendimento de que o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro do profissional no respectivo conselho.

Com estas considerações, observa-se que o acórdão impugnado está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Como dito, a Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional". Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.085.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241466-1

Número de Origem:
50032084520194036102

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CRMV/SP

ADVOGADOS : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

RECORRIDO : JOSIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRAO PRETO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CRMV/SP

ADVOGADOS : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

AGRAVADO : JOSIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRAO PRETO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023